



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211526 - MG (2025/0052144-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP**
INTERES. : **PAMELA SOARES DE LIRA**
ADVOGADOS : **HANNAH KATHARINA SCHURKIM FARIAS - SP465247**
 : **OFÉLIA MARIA SCHURKIM - SP179672**
INTERES. : **ASSOCIACAO SEVEN DOS POSSUIDORES DE AUTOMOVEIS**
 : **DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **LETICIA PEREIRA MOREIRA - GO042944**
 : **MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623**
 : **ONOAR TADEU SANTOS OLIVEIRA - MG215131**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberlândia/MG, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Santos/SP, em ação de indenização por danos morais e materiais envolvendo relação de consumo.

2. A consumidora/autora ajuizou a demanda no foro do seu domicílio - Santos/SP - mas o Juízo acolheu a exceção de incompetência arguida pela ré, declinando a competência para a Comarca de Uberlândia/MG, com base em cláusula de eleição de foro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de eleição de foro, em uma relação de consumo, pode prevalecer sobre a competência relativa do foro do domicílio do consumidor, quando este ocupa o polo ativo da demanda.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial em relações de consumo, quando o consumidor está no polo ativo, é relativa, permitindo a eleição de foro pelas partes, desde que não haja prejuízo ao consumidor.

5. A decisão que acolheu a exceção de incompetência transitou em julgado, não sendo legítimo ao Juízo suscitante modificar a competência relativa, já definitivamente julgada, de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberlândia/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211526 - MG (2025/0052144-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP**
INTERES. : **PAMELA SOARES DE LIRA**
ADVOGADOS : **HANNAH KATHARINA SCHURKIM FARIAS - SP465247**
 : **OFÉLIA MARIA SCHURKIM - SP179672**
INTERES. : **ASSOCIACAO SEVEN DOS POSSUIDORES DE AUTOMOVEIS**
 : **DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **LETICIA PEREIRA MOREIRA - GO042944**
 : **MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623**
 : **ONOAR TADEU SANTOS OLIVEIRA - MG215131**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberlândia/MG, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Santos/SP, em ação de indenização por danos morais e materiais envolvendo relação de consumo.

2. A consumidora/autora ajuizou a demanda no foro do seu domicílio - Santos/SP - mas o Juízo acolheu a exceção de incompetência arguida pela ré, declinando a competência para a Comarca de Uberlândia/MG, com base em cláusula de eleição de foro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de eleição de foro, em uma relação de consumo, pode prevalecer sobre a competência relativa do foro do domicílio do consumidor, quando este ocupa o polo ativo da demanda.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial em relações de consumo, quando o consumidor está no polo ativo, é relativa, permitindo a eleição de foro pelas partes, desde que não haja prejuízo ao consumidor.

5. A decisão que acolheu a exceção de incompetência transitou em julgado, não sendo legítimo ao Juízo suscitante modificar a competência relativa, já definitivamente julgada, de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberlândia/MG.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberlândia/MG, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Santos/SP.

Narra o suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberlândia, que a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais foi ajuizada originariamente pela consumidora perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que acolheu a exceção de incompetência arguida pela parte ré, reconhecendo a validade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato.

Argumentou, entretanto, que, sendo o caso de relação submetida as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pertinente o reconhecimento da competência absoluta pelo domicílio do autor/consumidor, sendo cabível a ele a escolha da Comarca de ajuizamento da demanda, mesmo que existente a cláusula de eleição de foro. (e-STJ fls. 4-9).

O suscitado, a seu turno, sustenta que foi pactuado entre as partes "foro de eleição em instrumento escrito, que alude expressamente ao negócio jurídico subjacente à demanda, o que satisfaz as exigências da lei.", fato que atrairia a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberlândia. (e-STJ fls.84-88)

Afirmou, ainda, não ser vetada, pela legislação protecionista, a cláusula de eleição de foro nos contratos que envolvem relação de consumo e que, para seu afastamento, deve ser demonstrado o concreto prejuízo do autor, não sendo suficiente a mera condição de consumidor, o que não foi feito nos autos.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, envolvendo relação de consumo. (e-STJ fls. 11-27).

No caso, a consumidora/autora ajuizou a demanda no foro do seu domicílio, Santos/SP, sendo que o referido Juízo acolheu a exceção de incompetência arguida pela parte ré, com fundamento na existência de foro de eleição, declinando a competência para a Comarca de Uberlândia/MG.

Da análise da demanda observa-se que a autora/consumidora possui residência em Santos/SP, a ré está sediada em Uberlândia/MG e o contrato estabelecido entre as partes elegeu o foro de Uberlândia/MG, Comarca da sede da ré, para dirimir as controvérsias, não podendo ser classificado como foro aleatório.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 101, inciso I, assim estabeleceu sobre a competência em caso de relações de consumo:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Já está sedimentado nesta Corte que nas demandas envolvendo relações de consumo, a competência territorial assume caráter absoluto ou relativo a depender da posição do consumidor no feito. Assim, ocupando o consumidor o polo passivo da demanda, é absoluta a competência no foro do seu domicílio. Por outro lado, estando ele no polo ativo, como no caso, a competência é relativa. (AgInt no CC n. 197.244/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Observa-se, ainda, que **o presente feito conta com a peculiaridade de que** não consta a informação de interposição/pendência de recurso da decisão que acolheu a exceção de incompetência arguida pela ré, informação também que se extrai após consulta ao site do Tribunal de origem.

Sobre o tema, esta Corte possui o entendimento de ser inviável ao juízo destinatário da demanda recusar a sua competência. Isso porque, "por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 211.994, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 29/04/2025.)

No mesmo sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECIDIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. ABSTENÇÃO DE RECURSO PELA PARTE INTERESSADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SUSCITANTE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO Nº 33. PRECEDENTES.

I - Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência.

II - Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência sumulada da Corte.

(CC n. 20.625/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 8/9/1999, DJ de 3/11/1999, p. 78.)

Por fim, não se desconhece que a nova redação do art. 63 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 14.879 de 2024, passou a dispor sobre os requisitos da validade da eleição de foro, ressaltando a pactuação consumerista, quando lhe for favorável, e sobre a possibilidade de declinação de ofício, quando o foro escolhido for aleatório. Vejamos:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescidos)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescidos)

Contudo, como já decidido por esta Corte, as alterações legislativas destacadas só produzirão efeito quanto as demandas ajuizadas após a sua vigência, sendo a ação objeto do conflito anterior a mencionada alteração. Nesse sentido:

"No julgamento do CC 206.933/SP, ocorrido no dia 6/2/2025, a Segunda Seção desta Corte definiu que a nova redação do art. 63, §1º, assim como o §5º, do CPC, segundo os quais, respectivamente, "a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor" e "o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício" serão aplicados aos processos cuja petição inicial tenha sido distribuída após a vigência, na data de 4/6/2024, da Lei n. 14.879/2024.

Tal interpretação, consoante consignado no referido precedente, decorre da interpretação conjugada da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (art. 14 do CPC) e da regra da perpetuatio jurisdictionis (art. 43 do CPC). Com efeito, tratando-se de norma de natureza eminentemente processual (eleição de foro), deve-se observar a data do ajuizamento da ação como marco temporal para a aplicação da nova lei. "(CC n. 210.968, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 13/03/2025.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberlândia/MG, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 211.526 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0052144-1

Número de Origem:

10122241320238260562 50545349120238130702

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

INTERES. : PAMELA SOARES DE LIRA

ADVOGADOS : OFÉLIA MARIA SCHURKIM - SP179672

HANNAH KATHARINA SCHURKIM FARIAS - SP465247

INTERES. : ASSOCIACAO SEVEN DOS POSSUIDORES DE AUTOMOVEIS DE
MINAS GERAIS

ADVOGADOS : MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623

ONOAR TADEU SANTOS OLIVEIRA - MG215131

LETICIA PEREIRA MOREIRA - GO042944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025